



Número: **0602118-09.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REPRESENTANTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTADO)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTADO)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30527622	11/09/2026 20:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602118-09.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

REQUERENTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV E PCDOB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC

Representante do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADO: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com tutela de urgência para imediata suspensão de propaganda eleitoral, formulado pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO e por JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS** em face da **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO e de RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, em razão de inserção veiculada no horário eleitoral gratuito televisivo no dia 11 de setembro de 2026.

Segundo a inicial, a peça, com duração aproximada de 30 (trinta) segundos, foi exibida às 06h06min, na TV Jornal Interior; às 06h10min, na TV Jornal/SBT; às 06h40min, na TV Asa Branca; às 06h45min, na TV Guararapes–Recife; e às 06h48min, na Globo Nordeste. O pedido foi formulado na mesma data das veiculações.



Este documento foi gerado pelo usuário 057.***.***-05 em 11/09/2026 20:16:07

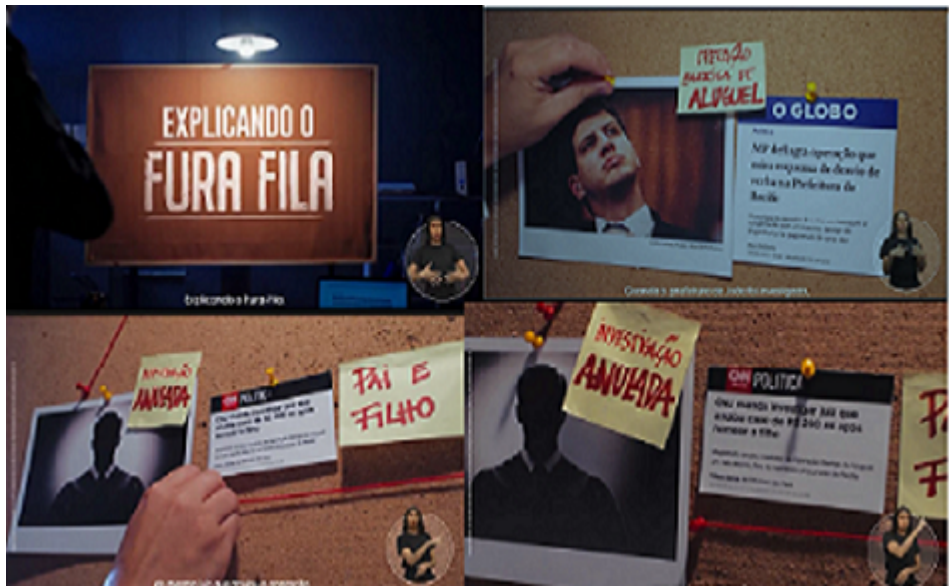
Número do documento: 26091120055439900000029907438

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091120055439900000029907438>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO - 11/09/2026 20:05:54

A propaganda impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

“Quando a prefeitura de João foi investigada, um juiz anulou a operação. Curiosamente, João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação, uma vaga para pessoa com deficiência com salário de R\$ 30.000. Esse escândalo ficou conhecido como fura fila. Vou repetir. João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação contra a prefeitura. Fura fila. Entendes?”



Os **Representantes** sustentam, em síntese, que a propaganda não se limita à crítica política ou administrativa, pois encadeia acontecimentos distintos de modo a transmitir ao eleitor a existência de relação entre decisão judicial proferida por magistrado e posterior tentativa de nomeação de seu filho, atribuída pessoalmente a João Campos.

Afirmam que a narrativa suprime elementos relevantes da cronologia dos acontecimentos, entre os quais a circunstância de que a decisão administrativa acerca da reclassificação do candidato no concurso teria antecedido a designação do magistrado para a Vara na qual posteriormente apreciou questão relacionada à denominada Operação Barriga de Aluguel.

Alegam, ainda, que a referência à vaga destinada a pessoa com deficiência omite que Lucas Vieira Silva apresentou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e que a controvérsia administrativa dizia respeito à possibilidade e ao momento de sua reclassificação na lista específica de pessoas com deficiência.

Requerem, liminarmente, a suspensão da propaganda impugnada e, ao final, a concessão do direito de resposta.

As **Representadas** apresentaram manifestação prévia ao pedido de tutela de urgência, sustentando, em síntese, que a inserção impugnada reproduz fatos verdadeiros e documentalmente verificáveis, relacionados à Operação Barriga de Aluguel e à posterior nomeação de Lucas Vieira Silva, filho do magistrado que atuou no referido procedimento, para o cargo de Procurador Judicial do Município. Alegam que a peça não imputa expressamente a João Campos crime, ajuste ou troca de favores, tampouco questiona a condição de pessoa com deficiência do nomeado, e



que a sequência apresentada respeita a cronologia dos fatos efetivamente narrados. Defendem, ainda, que o emprego de “curiosamente” constitui recurso retórico e que a expressão “fura-fila” designa o episódio administrativo, não configurando qualificação pessoal do Representante.

Aduzem, ainda, a inadequação do rito do direito de resposta para apuração de controvérsias que demandariam exame aprofundado de decisões judiciais, atos administrativos e da correlação entre acontecimentos distintos. Sustentam a ausência dos requisitos para a tutela de urgência, especialmente da probabilidade do direito, por não identificarem fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa à honra, e impugnam a amplitude da tutela inibitória pretendida quanto à vedação de conteúdos “substancialmente idênticos”. Ao final, requerem o não conhecimento do pedido ou, subsidiariamente, o indeferimento integral da tutela de urgência.

É o necessário. Decido.

I. Da tempestividade e da regularidade formal

O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por veículo de comunicação social.

Tratando-se de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito, o art. 58, § 1º, I, estabelece prazo de vinte e quatro horas para o exercício da pretensão.

Em igual sentido, o art. 32, III, “a”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 prevê que o pedido seja formulado no prazo de um dia, contado da veiculação do programa.

No caso, as inserções indicadas na inicial foram transmitidas na manhã de 11 de setembro de 2026, tendo a demanda sido ajuizada na mesma data. **O pedido mostra-se, portanto, tempestivo.**

Também se encontra atendida, em princípio, a exigência do art. 32, III, “b”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, pois **foram indicados os trechos reputados ofensivos ou inverídicos e apresentada a correspondente transcrição do conteúdo veiculado.**

Passo ao exame da tutela provisória.

II. Da tutela de urgência

A pretensão liminar comporta acolhimento **apenas para impedir novas veiculações da propaganda eleitoral objeto da demanda**, sem antecipação do direito de resposta.



A distinção é necessária.

O direito de resposta constitui a própria providência satisfativa postulada na demanda. Sua concessão em sede liminar implicaria antecipação do resultado principal antes da formação do contraditório.

Em hipótese relativa às Eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar pedido de direito de resposta referente a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, **considerou inviável a concessão liminar da própria resposta em razão da natureza satisfativa da medida, deferindo a tutela provisória apenas para suspender a veiculação e a reiteração da íntegra do vídeo objeto da ação** (DR nº 0601567-42.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, julgamento em 26.10.2022).

A providência cautelar, portanto, deve limitar-se à preservação da utilidade do processo e à prevenção da renovação do dano alegado, ficando o pedido de resposta reservado ao exame posterior à apresentação de defesa.

No caso concreto, **estão presentes, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes para justificar a suspensão cautelar da peça impugnada.**

A conclusão, neste momento processual, **não decorre da constatação de que todos os fatos mencionados na propaganda sejam falsos.** Os documentos juntados demonstram que Lucas Vieira Silva foi efetivamente nomeado, por meio da Portaria nº 1.777/2025, de 23 de dezembro de 2025, para o cargo de Procurador Judicial do Município do Recife, na condição de pessoa com deficiência, bem como que sua reclassificação foi objeto de questionamentos administrativos e judiciais. (ID 30526336)

A plausibilidade da pretensão reside, em princípio, **na forma pela qual esses acontecimentos foram associados à atuação jurisdicional do pai do candidato nomeado, construindo mensagem sugestiva de relação de favorecimento entre ambos.**

Com efeito, a propaganda não se limita a apresentar os acontecimentos de maneira independente. Afirma: **“Curiosamente, João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação”** e, posteriormente, reforça a associação: **“Vou repetir. João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação contra a prefeitura. Fura fila.”**

Em análise preliminar, o emprego do advérbio **“curiosamente”**, seguido da referência ao **“mesmo juiz”**, da expressão **“vou repetir”** e, finalmente, do qualificativo **“Fura fila”**, confere unidade narrativa a acontecimentos distintos e sugere ao destinatário uma relação entre a atuação judicial do pai e a posterior nomeação do filho.

É nesse ponto que os documentos apresentados assumem relevância.

A sentença proferida nas ações populares confirma a existência da nomeação e da controvérsia acerca da reclassificação de Lucas Vieira Silva, mas **não registra comprovação de vínculo entre a atuação jurisdicional de seu pai e a nomeação.** Registra, ainda, que a Administração posteriormente tornou sem efeito a



reclassificação e a nomeação, restabelecendo a classificação original do concurso, bem como que o Ministério Público destacou a **inexistência de demonstração de ato de improbidade**. (ID 30526336)

No mesmo sentido, a documentação referente à **Notícia de Fato nº 02771.000.002/2026** (ID 30526337), instaurada para exame de pedido de responsabilização criminal de João Campos relacionado à nomeação, não fornece, nos elementos apresentados, suporte para a relação de favorecimento sugerida pela propaganda.

Assim, o **conjunto documental comprova a existência da nomeação e da controvérsia administrativa que a cercou, mas, neste exame inicial, não evidencia o nexo de favorecimento sugerido pela propaganda ao aproximar a atuação judicial do pai da posterior nomeação do filho.**

A propósito, questão semelhante já foi examinada por esta Corte de Justiça nas recentes decisões liminares proferidas pelo Desembargador eleitoral Paulo Augusto de Freitas Oliveira, membro da Comissão de Propaganda deste TRE/PE nos processos nº 0601680-80.2026.6.17.0000 (ID 30489922) e nº 0601742-23.2026.6.17.0000 (ID 30498846).

Não se trata, portanto, de impedir crítica à reclassificação ou à nomeação, nem de afirmar definitivamente a regularidade desses atos. O que se identifica, para fins exclusivamente cautelares, é que a peça **ultrapassa a exposição dos fatos documentalmente demonstrados ao organizá-los em sequência apta a sugerir relação de favorecimento que, até o momento, não encontra correspondente suporte nos elementos probatórios apresentados.**

A potencialidade ofensiva é reforçada pelo encerramento da mensagem. Após estabelecer a associação entre João Campos, o magistrado e seu filho, a propaganda repete a narrativa e conclui com a expressão **"Fura fila"**. Nesse contexto, há plausibilidade de que a expressão funcione como qualificação pessoal desabonadora, vinculada à relação de favorecimento sugerida pela narrativa precedente.

De outra banda, o papel da **Justiça Eleitoral** vai muito além de se contar votos; sua principal missão é garantir a **legitimidade democrática do pleito** e impedir que o processo eleitoral se transforme em uma "terra sem lei" ou em um "vale-tudo" virtual e físico.

Em uma democracia saudável, a campanha eleitoral deve ser um espaço de **apresentação de propostas, debates construtivos e confronto de ideias**. Quando o foco é desviado para a destruição de reputações, a disseminação massiva de desinformação (fake news), descontextualização e o abuso de poder econômico ou tecnológico, o direito do eleitor de fazer uma escolha consciente é violado, e isso só é possível com o cumprimento enérgico do papel regulador da **Justiça Eleitoral** ao garantir que a propaganda eleitoral se dê num campo do debate propositivo, no desiderato de garantir a livre escolha do eleitor, promovendo um firme combate à desinformação, ao abuso de poder e garantia da paridade de armas.

Tal circunstância assume relevância diante do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, cujo texto não se restringe à afirmação sabidamente inverídica, alcançando também conceito,



imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

Portanto, **sem antecipar conclusão sobre o mérito do direito de resposta**, os elementos disponíveis revelam probabilidade suficiente para a providência meramente conservativa postulada.

Também está **configurado o perigo de dano**.

A propaganda foi produzida para **inserção no horário eleitoral gratuito e, segundo a inicial, foi transmitida em cinco emissoras na mesma manhã**. A manutenção da peça no plano de mídia possibilita novas exibições e, conseqüentemente, a renovação da potencial ofensa antes que seja possível apreciar o pedido principal após o contraditório.

A medida de retirada da inserção mostra-se adequada e proporcional à cognição própria deste momento processual. Impede-se a repetição do conteúdo especificamente submetido à apreciação judicial, sem antecipar a concessão do direito de resposta e sem instituir proibição genérica sobre futuras manifestações políticas das Representadas.

III. Da delimitação da medida

É necessário delimitar precisamente os efeitos da presente decisão.

A tutela ora concedida não corresponde ao deferimento do direito de resposta.

Por essa razão, não incidem, neste momento, as providências previstas no **art. 32, III, “c” a “h”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019**, que pressupõem o deferimento da resposta e disciplinam seu tempo, horário, bloco de audiência, forma de veiculação, entrega da mídia e demais aspectos de execução.

Também não cabe, nesta fase, fixar tempo mínimo de um minuto, indicar período diurno ou noturno ou bloco de audiência, nem determinar a entrega de mídia de resposta às emissoras. Essas providências somente serão examinadas caso o pedido principal venha a ser deferido após a formação do contraditório.

A comunicação às emissoras determinada a seguir possui finalidade diversa e exclusivamente instrumental: **impedir novas exibições da inserção especificamente identificada nos autos**.

Do mesmo modo, a ordem não alcança genericamente conteúdos futuros nem impede a discussão dos acontecimentos subjacentes. Limita-se à **íntegra da peça publicitária objeto desta ação**, nos termos em que submetida ao exame judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**,



exclusivamente para **determinar a imediata retirada da inserção eleitoral impugnada da programação e do respectivo plano de mídia, ficando vedada nova veiculação ou reiteração da íntegra da peça objeto destes autos enquanto vigente esta decisão.**

Para cumprimento da medida:

a) determino às representadas **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO e RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA** que se abstenham de entregar, autorizar, promover ou determinar nova veiculação da íntegra ou parte da propaganda eleitoral identificada pela mídia e pela transcrição juntadas à petição inicial;

b) determino a **imediata comunicação da presente decisão à TV Jornal Interior; TV Jornal/SBT; TV Asa Branca; TV Guararapes–Recife e Globo Nordeste, bem como ao responsável pela distribuição do respectivo plano de mídia, para que retirem da programação eventual nova exibição da inserção especificamente identificada nestes autos, veiculada na manhã do dia 11/09/2026; e**

c) **intime-se a parte Representante para que apresente o instrumento de procuração**, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 1 (um) dia, sob as consequências processuais cabíveis.

INDEFIRO, neste momento, a antecipação do direito de resposta, em razão da natureza satisfativa da providência, reservando seu exame para após a formação do contraditório.

Esclareço que a presente ordem **restringe-se à íntegra da peça publicitária individualizada nestes autos**, não constituindo impedimento genérico à abordagem dos fatos subjacentes ou à formulação de crítica política por conteúdo diverso.

Cumpra-se **imediatamente**, observada a tramitação preferencial estabelecida pelo art. 58-A da Lei nº 9.504/1997.

CITEM-SE os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia, consoante art. 33 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, com ou sem defesa, abra-se vista ao Ministério público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, em conformidade com o §1º do art. 33 do referido diploma.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Auxiliar



